

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2003

Altera o *caput* do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil):

“**Art. 983.** O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 90 (noventa) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subseqüentes.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 983, estipula um prazo extremamente exíguo para o requerimento do inventário e da partilha. São apenas trinta dias que dispõem os legitimados pelos arts. 987 e 988 do CPC, para requererem o inventário, a partir da abertura da sucessão, ou seja, da data do óbito.

Sendo assim, muitas vezes os herdeiros se sujeitam a multa pelo descumprimento desse prazo, uma vez que, ainda sob o choque da perda de um parente querido, em muitos casos afigura-se trabalhosa a preparação de toda documentação necessária ao ajuizamento da ação de inventário e partilha, em face das exigências legais, tais como certidões de registro de imóveis e certidões negativas de tributos.

Convém salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 542, segundo a qual “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário”.

Sendo assim, o presente projeto de lei tem por objetivo elastecer um pouco mais o prazo para o requerimento do inventário e da partilha, possibilitando, assim, àqueles que já se encontram sob sofrimento diante da perda de um ente querido, dispor de um prazo razoável para essa providência legal.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES